



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002266/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente Nicoulau Myung Kwan Lee
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 235/238) referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 417.986,82, sendo R\$ 184.193,38 de imposto; R\$ 138.145,03 de multa proporcional; e R\$ 89.831,11 de juros de mora (calculados até 31/07/2007).

Conforme Termo de Constatação de fls. 227/231, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por variação ou acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 224/225) que evidencia aplicações em montante superior aos ingressos correspondentes aos rendimentos auferidos em todos os meses do ano-calendário de 2003.

O contribuinte foi cientificado da autuação na pessoa de seu procurador, em 24/08/2007, apresentando a defesa de fls. 245/250.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, negou provimento a impugnação, nos termos do acórdão 17-32.846, de 24 de junho de 2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FiSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS DESPESAS COMO SENDO DO CONTRIBUINTE.

À medida que os documentos relativos às despesas estão em nome do contribuinte c, sem a devida comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e consistente, de que as mesmas não eram suas e que também foram pagas com recursos de outrem, fica evidenciado o acréscimo patrimonial a descoberto, pela verificação do excesso de aplicações sobre origens.

ÔNUS DA PROVA. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Estando o lançamento respaldado em documentação hábil e consistente, cabe ao contribuinte a comprovação devidamente documentada de suas alegações.

DILIGÊNCIA.

Não compete ao Fisco obter as provas dos fatos alegados pelo sujeito passivo e sim a este.

NUMERÁRIO SEM SUPORTE.

Os valores a título de Dinheiro em Espécie, Numerário em Cofre ou Dinheiro em Caixa e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos como origem de rendimentos ou de depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte, como também não justificam acréscimo patrimonial a descoberto.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2003, o Recorrente alega que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que os gastos de cartão de crédito eram mero reembolso de despesas, decorrentes da sua atividade como representante comercial, que não ensejariam ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

A decisão de primeira instância proferida pela não levou em consideração as alegações do Recorrente, por entender que caberia ao contribuinte comprovar com provas inequívocas que os valores dos gastos com cartão de crédito foram reembolsados ou pagos por terceiros e as despesas não eram dele.

Caberia ao Recorrente, ter demonstrado de forma cabal que os gastos foram pagos ou reembolsados pela pessoa jurídica, no caso verifica-se que o contribuinte não teve rendimento algum recebido dessa fonte pagadora, bem como ele era sócio da mesma, o que demonstra que tinha acesso a essa informação.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, uma vez que que o Recorrente não conseguiu demonstrar com provas subsistentes os argumentos de sua defesa.

Nesse sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator